



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 06 / 2002
Rubrica \$

440

Processo : 10835.002184/96-16
Recurso : 103.370
Acórdão : 202-13.600

Recorrente : BENETTI COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


COFINS – EXTINÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO E DA MULTA DE OFÍCIO - Não há que se exigir o principal da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em face da conversão de depósitos judiciais em Renda da União e, em consequência, fica extinta a multa de ofício lançada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BENETTI COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.002184/96-16
Recurso : 103.370
Acórdão : 202-13.600

Recorrente : BENETTI COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

O presente lançamento trata de exigência do devido a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor total de 246.463,04 UFIR, sendo: 104.118,59 de contribuição, 38.225,86 de juros de mora e 104.118,59 de multa de ofício, relativo aos fatos geradores: 04/92, 08/92 e 11/92 a 10/93.

O presente processo foi relatado às fls. 117/118, quando, pela Resolução nº 202-00.257, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, com a finalidade de obter-se informações sobre os depósitos judiciais, e, se estes haviam sido convertidos em renda da União e se seus valores foram suficientes para saldar o exigido.

Do citado relatório faço a leitura para o conhecimento dos novos Conselheiros e a lembrança de outros.

A diligência foi realizada com a juntada dos documentos de fls. 127/158.

O Relatório de fls. 159/161 nos dá conta de que:

- os depósitos judiciais de COFINS, correspondente ao período objeto da ação fiscal, foram efetuados nas épocas próprias pela matriz e sua filial Bernetti Agropecuária Ltda. (ex-coligada e "litisconsorte"); e
- os valores depositados foram convertidos em renda da União e suficientes para a liquidação total do débito reclamado.

A interessada foi cientificada do resultado das verificações (fl. 162) e não se manifestou (fl. 163).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002184/96-16
Recurso : 103.370
Acórdão : 202-13.600

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Tomo conhecimento do recurso voluntário por preencher os requisitos de admissibilidade.

A lide gira em torno da exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, cujos valores foram depositados em juízo, em razão de Ações propostas na Justiça Federal, quando insurgiu contra a sua cobrança.

Apesar de o julgador de primeiro grau ter entendido que houve renúncia à esfera administrativa, o que não tira suas razões para a situação processual naquele momento, entendo que a questão deve ser decidida com base nos elementos atuais e disponíveis no processo.

Os valores depositados já foram convertidos em renda da União e suficientes para a liquidação do principal exigido.

Com relação ao crédito tributário extinto pela conversão de depósito em renda, não é cabível a exigência da multa de lançamento de ofício, já que a conversão em renda equivale ao pagamento, para fins de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso VI, do CTN).

Ainda, o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 estabelece o não cabimento de multa de lançamento de ofício, na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por interposição de ação judicial favorecida com medida liminar, ficando, inclusive, de acordo com o seu § 2º, suspensa a exigência de multa de mora até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição.

Considero, portanto, extinto o crédito relativo ao principal que trata de Contribuição da COFINS, em face da comprovada conversão dos depósitos judiciais em renda da União e, não cabível da multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002184/96-16
Recurso : 103.370
Acórdão : 202-13.600

No que diz respeito aos juros de mora, a Administração Tributária foi favorecida com os acréscimos ao principal dos depósitos convertidos.

Mediante o exposto e o que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO